



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA N° - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se § 3º ao art. 1.511-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.511-A.

.....

§ 3º A personalidade civil do ser humano começa do nascimento com vida e termina com a morte encefálica, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão, no Código Civil, de um dispositivo com o teor alvitrado pela presente Emenda, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, merece ser defendida, porque tende a conferir clareza e segurança jurídica a temas sensíveis e rotineiros do direito civil. Ao fixar um marco inicial (nascimento com vida) e um marco terminal (morte encefálica) para a personalidade civil, o dispositivo evita incertezas sobre capacidade para praticar atos, sucessão e responsabilização, sem, contudo, desproteger os interesses do nascituro, que seriam preservados desde a concepção.

Além disso, a formulação proposta harmoniza princípios constitucionais e valores sociais, pois protege a dignidade da pessoa humana e o núcleo da família, ao mesmo tempo em que oferece um padrão objetivo para decisões médicas, registrárias e judiciais. Ao reconhecer expressamente a salvaguarda dos direitos do nascituro, a norma equilibra proteção dos potenciais interesses de vida com a necessidade de previsibilidade jurídica para terceiros



e instituições, contribuindo para reduzir litígios e promover uniformidade na aplicação do direito.

Sala da comissão, de .

**Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9593609826>